COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 27
Ref.: Veto 65/2019
Autoria: Prefeito Municipal
Ementa: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 220/2019.

RELATÓRIO

Veto total aposto pelo Prefeito Municipal ao projeto de Lei nº 220/2019 que "DISPÕE SOBRE PUBLICIDADE NAS ALTERAÇÕES OU PROIBIÇÕES DAS LEIS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" de autoria do nobre vereador Igor Oliveira.

À propositura em questão, cabe o acolhimento pelas seguintes razões apresentadas.

VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta casa, mediante atribuição do artigo 72 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto emitir parecer sobre a constitucionalidade, a lógica e a adequação gramatical das proposições. Segundo o artigo 109, XV; o veto é uma modalidade de proposição. Desta maneira, faz-se patente, a essa Comissão, verbalizar sua análise acerca da presente matéria; como preconiza a lei regimental. Assim, seguimos.

Trata-se de projeto de Lei Complementar nº 65/2017 que visa conferir publicidade nas alterações ou proibições das leis de trânsito no município de Ribeirão Preto. Alega o prefeito fundado motivo ao veto pela existência de flagrante inconstitucionalidade por sobreposição da Câmara de Vereadores em matéria de competência legislativa privativa da União (conforme o artigo 22, XI da Constituição Federal); vício de iniciativa e invasão da reserva administrativa.

Quanto à incidência de atividade legislativa da Edilidade em matéria privativa da União, nota-se equívoco do nobre Prefeito Municipal em sua posição. Ora, no artigo 22, XI, da CF; há a competência privada sobre normas de trânsito – e não na aplicação destas. Destarte, não cabe ao Poder Municipal ou Estadual deliberar sobre o uso de cinto de segurança (ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 9-5-2013), definir novos comportamentos passíveis de multas (ADI 3.269, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011) ou obrigar os motoristas a trafegarem de faróis acesos (ADI 3.055, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 3-2-2006).

Não é o caso da presente propositura. O projeto de lei 220/2019 visa atender a uma necessidade principiológica do direito público, a saber, a publicidade; preconizada pelos artigos 37 da CF e 111 da Constituição do Estado de São Paulo como norteadora da Administração Pública. Não procura criar, extinguir ou modificar

as normas de trânsito; mas sim compelir a empresa responsável pelo transporte urbano de Ribeirão Preto (a TRANSERP) a advertir o munícipe quando a aplicação destas se altera – seja na mudança do sentido de uma rua ou a alteração do limite de velocidade de uma via de trânsito rápido. Assim, não se configura invasão de competência legislativa privada da União.

Não se observa, também, o vício de iniciativa. No artigo 24, § 2º; no rol *numerus clausus* das competências legislativas exclusivas de serem iniciadas pelo Chefe do Executivo não são encontradas quaisquer disposições acerca da matéria tratada pelo projeto de lei 220/2019. Nos próprios julgados apostos pelo Prefeito Municipal há a compreensão de inexistência de vício de iniciativa de projetos que visem garantir a transparência dos atos da Administração Pública.

Contudo, a lei padece de inconstitucionalidade por ser eivada de usurpação de competência administrativa por parte da Câmara de Vereadores.

No artigo 1º da propositura, temos uma recomendação expressa de atividade executiva; a saber, a obrigação de informar a alteração de trânsito com 72 horas de antecedência. Em seu parágrafo único, tem-se a exigência da autoridade de trânsito em remeter à Câmara de Vereadores a mudança que pretende dar cabo de modo a ser apreciada e aprovada pela casa. Ambas as demandas são inconstitucionais pelos motivos que apresentaremos a seguir.

Segundo Hely Lopes Meirelles, temos que:

> [...]a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo in *specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.
>
> (MEIRELLES, H. L., *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 17ª edição, 2013, pág. 631)

Assim, fundamentado na doutrina do eminente professor, não pode a Câmara definir as ações do Poder Executivo por meio de sua atividade Legislativa sem incorrer numa infração do artigo 5º da Constituição Estadual ou 2º da CF. Destarte, quando a Câmara define via propositura que cabe à empresa de trânsito (vinculada à Administração Pública) informar as alterações que pretende fazer com 72 horas de antecedência; ela está ultrapassando a recomendação de obediência ao princípio da publicidade e definindo o modo de execução dos atos por parte da Gestão. Destarte, cabe à Edilidade definir os princípios e demais generalidades que conduzirão o ato administrativo; não os planejar e executar. Isso é uma grave violação à separação dos poderes – tão cara aos constituintes.

Mais estranho ainda é a determinação do parágrafo único que exige da Prefeitura Municipal a apresentação do que for alterado ou proibido "[...] pela autoridade de trânsito para apreciação da Câmara Municipal de Ribeirão Preto". Deve a Edilidade analisar e aprovar toda a mudança que a empresa de trânsito deseje promover nos limites de Ribeirão Preto? Além de estar mais explícita a violação à harmonia dos poderes

neste parágrafo, temos prejuízos a outro princípio caro da Administração Pública: o da eficiência (art. 111 da Constituição Estadual). Não se imagina viável que a Câmara Municipal, já tão atarefada para cumprir as suas atribuições presentes na Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual e Constituição Federal; se ocupe ainda em analisar e deliberar sobre toda e qualquer modificação ou proibição que a TRANSERP promova no trânsito da cidade.

Desta maneira, após análise e discussão, nos termos do Regimento Interno, opino pelo **ACOLHIMENTO DO VETO** mediante a votação pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 03 de março de 2020.

ISAAC ANTUNES
Presidente / Relator

"Pelas Conclusões", de acordo com os encaminhamentos do Relator:

MAURICIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

MARINHO SAMPAIO
Membro

JEAN CORAUCI
Membro

MAURICIO GASPARINI
Membro